



PROCESSO N.º : 42.770-5/2022

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - Secretário de Estado de Saúde

RESPONSÁVEIS : SOCIEDADE LACERDENSE DE BENEFICIÊNCIA – SOLBEN
IDERALDO PIRES DA COSTA – Representante legal da SOLBEN

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em cinco anos, contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, na data em que cessar.

Ainda de acordo com a mencionada lei, a citação interrompe a prescrição, uma única vez, recomeçando a contagem do novo prazo de cinco anos, contados da data da interrupção.

Com a finalidade de estabelecer diretrizes internas, o TCE/MT editou a Resolução Normativa n.º 3/2022-TP, reafirmando que a pretensão sancionadora e reparadora no seu âmbito prescreve em cinco anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.





No caso desses autos, nota-se que a data do fato remonta à data limite para apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 002/2012, data que se deu em 30/12/2015.

Nesse contexto, destaca-se que o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas findou-se em 30/12/2020, porquanto não houve a citação válida dos responsáveis nesse interstício.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e o parecer ministerial, concluo pela prescrição da pretensão punitiva das irregularidades apontadas em face da Sociedade Lacerdense de Beneficência, sob responsabilidade do Sr. Ideraldo Pires da Costa.

Em arremate, consigno que a nova disposição acerca do tema, tratada no artigo 86 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, não se aplica ao presente caso, pois o início deste processo e a ocorrência da prescrição foram verificados sob a égide da lei anterior, mais benéfica aos ora recorrentes, a qual deve prevalecer em observância ao princípio da ultratividade¹ da lei mais benéfica.

Com esse fundamento, a regra entabulada no referido artigo, que prevê outras causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva, além da citação válida, deverá ser aplicada aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até a data de 1º de agosto de 2023, quando passou a vigorar o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 91 no Código de Processo de Controle

¹ Ultratividade - aplica-se a lei revogada aos fatos praticados ao tempo de sua vigência, desde que seja ela mais benéfica ao réu do que a lei revogadora.





Externo do Estado de Mato Grosso, **acolho** a preliminar de mérito do Parecer Ministerial n.º 4.124/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pela extinção do presente processo, com resolução do mérito, em face da prescrição da pretensão punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2023.

(assinatura digital)²
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

